



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2015

(Do Sr. Deputado Jovem Gabriel Soares Ferreira)

**Dispõe sobre a implantação de sistema energético para aproveitamento de fontes naturais de energia renovável.**

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o sistema nacional de energia com aproveitamento de fontes naturais de energia natural limpa e renovável.

**Art. 2º** As fontes naturais de energia limpa e renovável, quando devidamente aproveitadas, poderão atender ao consumo daquele que investir como também gerar excedente, que poderá ser compensado junto aos concessionários fornecedores.

**Art. 3º** As obras e construções de prédios públicos destinados ao serviço público, bem como aqueles de ordem privada, mas que utilizem recursos públicos em sua construção para fins residenciais ou não, incluirão em seus projetos o aproveitamento de energia renovável captada de fonte natural.

**Parágrafo único.** Os financiamentos com recursos públicos na construção civil de obras que incluam prédios somente poderão ser aprovados pelos agentes financeiros se deles constar o aproveitamento da energia natural renovável.

**Art. 4º** Poderão ser utilizadas como fontes de energia natural renovável:

I – solar; e

II – eólica.

**Art. 5º** A energia produzida, a partir do sistema instituído pela presente Lei poderá ser utilizada e destinada para alimentação dos seguintes sistemas;

I – sistema de microgeração ou minigeração



II – integração com o sistema nacional;

III – disponibilidade de energia elétrica para abastecimento de residências e prédios comerciais ou públicos;

IV – compensação do consumidor- produtor pelo fornecimento do excedente ao concessionário fornecedor de energia elétrica.

**Art. 6º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é o órgão encarregado das orientações para as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na instalação de equipamentos captadores ou geradores de energia limpa renovável.

**Art. 7º** Será promovida ampla divulgação das entidades que venham aderir ao sistema de produção e captação de energia natural renovável constante da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2015.

Deputado Estadual Jovem

**Gabriel Soares Ferreira**



## JUSTIFICATIVA

Nas últimas, por mais óbvio que possa parecer, as pessoas não percebem que estamos caminhando rumo ao colapso energético impactando em toda a cadeia de recursos naturais e em nossa sobrevivência.

Já existem várias tecnologias que minimizam ou extinguem o uso de recursos não renováveis e conseguinte geração de resíduos, sendo assim, o objetivo deste projeto de lei é que em todas as obras construídas, sejam utilizadas tecnologias existentes para o aproveitamento de fonte natural renovável para a produção de energia elétrica fomentando pesquisas e reduzindo custos e virando um ciclo de melhoria contínua.

O Brasil está em vantagem no que diz respeito em disponibilidade de recursos naturais renováveis considerando sua representatividade geográfica. Também pelos recursos minerários e hídricos.

Esta lei vem de encontro ao que já vem sendo praticado em países ditos de primeiro mundo e suas tecnologias onde já utilizam ou vem sendo mais rigorosos nas tratativas ambientais. Com sua aplicação será um marco que ficará de legado para futuras gerações.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2015.

Deputado Estadual Jovem

**Gabriel Soares Ferreira**